

**COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO
PÚBLICO**

PROJETO DE LEI Nº 5140, DE 2005

“Modifica a Consolidação das Leis do Trabalho para dispor sobre a execução trabalhista e a aplicação do princípio da desconsideração da personalidade jurídica.”

Autor: Deputado MARCELO
BARBIERI

Relatora: Deputada DRA CLAIR

PARECER VENCEDOR

I - RELATÓRIO

Pretende o Projeto de Lei nº 5140/2005 promover a execução de modo menos gravoso para o devedor, autorizando o bloqueio das contas e penhora em dinheiro somente na execução definitiva.

Considera, ainda, impenhoráveis as contas destinadas ao pagamento dos salários dos empregados e o bem de família.

Trata da desconsideração da personalidade jurídica mediante abuso de direito, desvio de finalidade, confusão patrimonial, excesso de poder, dentre outros.

Já o Projeto de Lei nº 5328/2005 prevê que o sócio somente será sujeito

passivo da execução se comprovado ato ilícito e fraudulento.

Assim, o que pretendem os projetos em questão é pôr fim a possibilidade de se penhorar dinheiro ao alterar o art. 883 da CLT, prevendo a penhora do dinheiro depositado em conta corrente do devedor ou dos sócios da empresa somente na execução definitiva.

Argumenta o autor que esse convênio (penhora on line) e o conseqüente bloqueio das contas correntes tem efeitos abusivos e uso indiscriminado opondo dificuldades intransponíveis à atividade empresarial.

Entende também que deve-se limitar a desconstituição da personalidade jurídica pelos exageros exercidos.

Não foram apresentadas emendas na CTASP.

Foi designado relator o Deputado Jovair Arantes em 26/10/2005, tendo este apresentado parecer pela aprovação do PL 5140/05 e do PL 5328/05 apensado, nos termos do substitutivo apresentado na Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio ao PL 5140/05, com a emenda modificativa apresentada.

Colocado em votação, o voto do relator foi rejeitado em sua integralidade, tendo sido designada relatora do parecer vencedor a Deputada Dra Clair.

É o relatório.

II - VOTO DA RELATORA

Visa o Projeto acrescentar os arts. 878-B, 883-A, 883-B, 883-C e 883-D da CLT (tratam do processo de execução trabalhista), prevendo a impenhorabilidade do dinheiro depositado em conta corrente do devedor ou dos sócios da empresa.

O Relator, Deputado Jovair Arantes, em seu relatório ressalta a necessidade de aprimoramento da Penhora on line, vez que tem sido utilizada de forma a prejudicar a atividade empresarial e econômica, em razão dos abusos cometidos.

Entende, ainda, que a penhora não pode prejudicar o pagamento dos salários, devendo ser excluída a conta corrente destinada a esse fim. Deve ser excluída, também, a penhora de mercadorias, insumos, utensílios, máquinas e equipamentos necessários à manutenção da atividade empresarial.

Todavia, entende que o modelo implementado pela Justiça do Trabalho, em nome da efetividade do processo trabalhista, subverte a máxima de se preservar as fontes de geração de renda para a preservação do emprego.

Em sua emenda modificativa, o relator prevê os casos da desconsideração da personalidade jurídica, bem como dos bens que serão objeto de constrição, o que inviabilizaria a execução provisória, dificultando a agilização processual.

A previsão do projeto de lei de que a penhora se dê somente nas execuções definitivas inviabilizaria as provisórias que normalmente recaem sobre as parcelas incontroversas, ou seja, aquelas reconhecidas pelas partes como devidas (reclamante e reclamado).

No item que determina a limitação da penhora somente ao valor da condenação, este é inócuo, vez que o art. 883 da CLT já prevê que assim seja ao dispor que a penhora dos bens seja tantos quantos bastem ao **pagamento da importância da condenação**, acrescida de custas e juros de mora.

No item que veda a penhora sobre a renda ou o faturamento, temos a inviabilização do recebimento pelo reclamante dos valores devidos, vez que a penhora somente ocorre depois de terem sido dados ao devedor inúmeras oportunidades de pagar, seja indicando bens seja depositando o valor. Depois de esgotadas todas essas fases é que, restando infrutífero o recebimento, não resta outra saída a não ser o bloqueio da(s) conta(s).

No que pertine à desconsideração da personalidade jurídica, se aplicado o previsto no projeto de lei em comento, termos mais dificuldades na execução, vez que é bastante freqüente as empresas não terem bens e repassarem os mesmos aos donos em flagrante fraude contra os credores.

Essa é uma prática corriqueira no meio empresarial, que tem inviabilizado tanto as execuções trabalhistas quanto cíveis.

Ocorre que a fase de execução tem se revelado uma das mais difíceis do processo trabalhista. Após o encerramento da fase de conhecimento, que não raramente demora anos, o exeqüente é submetido a nova *via crucis* processual, se quiser ver a decisão judicial transformada em dinheiro. Muitas vezes, na tentativa de concretizar seu direito, o trabalhador depara-se com devedor cujo patrimônio revela-se ilíquido ou dilapidado.

Previendo essas dificuldades e tendo por fim mitigá-las, a legislação processual autoriza que o credor promova a execução provisória da sentença, quando esta for impugnada mediante recurso, recebido só no efeito devolutivo (art. 587 do Código de Processo Civil – CPC).

O desenvolvimento do sistema de penhora *on line*, cuja utilização é prevista em convênio firmado entre o Tribunal Superior do Trabalho e o Banco Central do Brasil, deu grande agilidade às execuções trabalhistas, desestimulando a interposição de recursos que visavam unicamente a protelar o trânsito em julgado.

O artigo 9º do convênio anteriormente mencionado prevê quer o bloqueio de valor se dê até o limite das importâncias arbitradas na condenação.

Lamentavelmente, a ação do Judiciário Trabalhista contra a morosidade tem sofrido grande oposição, sobretudo por parte dos maus empregadores, que lucram com a demora indefinida para a conclusão definitiva do processo. A reação dos devedores tem dado azo a decisões que invertem a lógica do processo, esquecendo-se de que o principal objetivo da execução é satisfazer o direito do credor.

Com o objetivo de proteger o trabalhador exeqüente e confirmar a prioridade que a penhora de dinheiro deve ter para a rápida solução da reclamação trabalhista é que acreditamos na indiscutível rejeição desse Projeto de Lei.

Esses, portanto, foram os motivos que justificaram nosso posicionamento contrário ao PL 5140/05 e ao PL 5328/05 apensado, aos termos do substitutivo apresentado na Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio ao PL 5140/05, bem como à emenda modificativa apresentada e que

vieram fundamentar a decisão tomada por esta Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público pela sua rejeição.

Sala da Comissão, em de de 2005.

Clair da Flora Martins
Deputada Federal - PT/PR